

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600532-56.2020.6.21.0057

**Procedência:** URUGUAIANA - RS (057ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATO -

**VEREADOR** 

**Recorrente:** LUIS FERNANDO PERES DOS SANTOS

Recorrido: MARCIA PEDRAZZI FUMAGALLI

Relator: DES. GERSON FICHMANN

### <u>PARECER</u>

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Ν° 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE **PROVA** SUFICIENTE QUE, INDENE DE DÚVIDA, COMPROVE QUE A INVESTIGADA, ELEITA VEREADORA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, TENHA OFERECIDO A ELEITORES BENESSE EM TROCA DE VOTOS POR MEIO DO MOVIMENTO, SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. **DENOMINADO** "AMO URUGUAIANA". ATUAÇÃO DE LONGA DATA DA CANDIDATA NA DEFESA DOS ANIMAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SUFFRAGII". PARECER PELO CONHECIMENTO E **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral – Uruguaiana (ID 39751533), que julgou improcedente o pedido deduzido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por LUÍS FERNANDO PERES DOS SANTOS contra MÁRCIA PEDRAZZI



FUMAGALLI, ao fundamento de não há nada nos autos que ateste, de forma segura, em conformidade com um standart probatório exigido para a alteração do resultado do processo eleitoral, que a investigada atuou com dolo, com o fim especifico de obter ilicitamente votos no último processo eleitoral, conforme exige o art. 41-A, § 1º da Lei das Eleições.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 39751733). Em suas razões recursais, alega, em síntese, que o conjunto probatório produzido nos autos comprova a prática de captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico narrados na inicial. Aduz, nesse sentido, que a investigada MÁRCIA FUMAGALLI, por meio de terceiros e com a sua anuência, criou uma página na rede social Facebook, denominada "Amo Bicho Uruguaiana/RS", na qual eram oferecidas castrações de animais por 50% do valor, sendo tal benesse custeada pela própria investigada e por seus apoiadores de campanha. Ressalta que, em um município com grande quantidade de pessoas carentes, sem condições de arcar com o custeio de veterinário ou outros insumos para seus animais, o eleitor sente-se grato por aquele que lhe "socorreu" em um momento de necessidade. Assevera que as provas produzidas são irredutíveis das condutas ilícitas praticadas, pela candidata em conjunto com terceiros, e que de fato a candidata feriu gravemente a legitimidade de eleição usando do poder econômico para "persuadir" o eleitor, gerando o maleficio aos demais candidatos. Requer, assim, a reforma da sentença, para que reconhecendo a conduta vedada e a gravidade do fato ocorrido, aplique o Art. 41-A, cassando assim, o registro/diplomação dos recorridos e declarando a sua inelegibilidade pelo prazo máximo previsto em lei, visto manter a lisura do pleito eleitoral.

Com contrarrazões (ID 39751983), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



### II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, as partes foram intimadas da sentença em 12.02.2021, sextafeira (ID 39751583), sendo que os 10 dias, contados a partir de 13.02.2021, findaram em 22.02.2021, segunda-feira, sendo que o recurso foi interposto em 25.02.2021, quinta-feira. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

### II.II - Mérito Recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral vem fundada em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.



Com efeito, o representante LUÍS FERNANDO PERES DOS SANTOS, ora recorrente, postulou a imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, a partir do reconhecimento do cometimento de abuso do poder econômico praticado pela investigada MÁRCIA PEDRAZZI FUMAGALLI, candidata eleita e empossada no cargo de Vereadora do Município de Uruguaiana, bem como por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Referiu, nesse sentido, que, a então candidata MÁRCIA FUMAGALLI, durante a campanha eleitoral e com vistas à captação de sufrágio, teria fundado a ONG denominada Amo Bicho Uruguaiana/RS, por meio da qual, através de Carla Fabiana Cassales Maia, pessoa ligada a sua campanha e integrante da referida ONG, teria ofertado na rede social Facebook castrações de animais com desconto de 50%, sendo o restante do valor custeado pelas mesmas.

Sustentou que a página na rede social e as castrações seriam, respectivamente, formas de propaganda irregular e compra indireta de votos. Asseverou que a conduta amoldar-se-ia no tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, salientando a responsabilidade da investigada pelos atos imputados, bem como a gravidade das condutas.

Requereu, ao final, seja a presente ação de investigação julgada procedente, cumulada com tutela de urgência, determinando cumulativamente:

- d) a DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE da Promovida **MARCIA PEDRAZZI FUMAGALLI**, pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;
- a CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DO DIPLOMA **MARCIA PEDRAZZI FUMAGALLI**, candidata a Vereadora, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

[...]. (ID 39748083, pág. 21) (grifos no original)



Em que pese o inconformismo do recorrente, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos.

### II.II.I - Da captação ilícita de sufrágio

Como já referido, o recorrente alega que a investigada MÁRCIA FUMAGALLI teria, através da ONG Amo Bicho, comprado votos mediante o pagamento de parte das despesas de castração de animais.

A captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 10 Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: *doar*, *oferecer*, *prometer*, <u>ou entregar</u> benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv)



pratica da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

No presente caso, merece ser mantida a sentença que não reconheceu a captação ilícita de sufrágio, vez que, para que se tenha configurada essa modalidade de ilícito eleitoral, que "se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido", faz-se necessária, como esclarece a doutrina de Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>, a presença dos seguintes elementos: 1) uma promessa, doação etc; 2) dirigida a um eleitor; 3) com a finalidade de obter o voto; 4) durante o período eleitoral.

### Segundo o citado autor<sup>2</sup>:

Os verbos nucleares da captação ilícita de sufrágio (doar, oferecer, prometer ou entregar) encontram similitude com os previstos para o crime de corrupção eleitoral ativa (dar, oferecer, prometer).

(...)

Para a configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável. Neste passo, é necessário traçar o elemento distintivo entre a captação ilícita de sufrágio – que é vedada – e a promessa de campanha – que é permitida. Quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem em uma **negociação personalizada** em troca do voto, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. Diversa é a hipótese de uma promessa de campanha, que é genericamente dirigida a uma coletividade, mas sem uma proposta em concreto como condicionante do voto. A distinção nem sempre é fácil e, em regra, fica relegada ao caso concreto. (grifou-se)

Com efeito, para que haja a incidência da norma citada o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Zílio, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 692.

<sup>.</sup> 2 *Idem*, p. 692, 693.



direcionamento da oferta e da doação a um eleitor ou a um grupo de eleitores deve ter a marca da bilateralidade, de um acordo de vontades que conflui para um propósito corrupto, em que um benefício é prometido/concedido em troca do voto em um candidato.

No caso dos autos, faltou a comprovação da negociação personalizada em troca de votos, para usar as palavras do jurista acima citado. Nenhuma pessoa que tenha recebido o benefício do pagamento parcial da castração foi ouvida em juízo para que pudesse esclarecer se, da parte das voluntárias da ONG Amo Bicho, dentre as quais a própria candidata, houve alguma ligação, ainda que indireta, entre o benefício dado e à candidatura de investigada MÁRCIA.

Nos autos, consta apenas uma mensagem de pessoa que se identifica como Elizabete Nunes e afirma que: "Márcia Fumagali prometeu de castrar duas cadelinha ela sabe pra qm ela prometeu marcou o dia ficou de ir buscar passou as eleição e até agr nd, nd eu não vou me emocionar MT pq eh político menti MT" (sic).

Ocorre que essa suposta eleitora sequer foi arrolada como testemunha, até mesmo para que se pudesse confirmar a autoria da aludida mensagem.

Não nos parece suficiente para ensejar a grave consequência de cassação de um diploma eleitoral e, via de consequência, do próprio mandato, a juntada de um *print* de mensagem digital, cuja autenticidade não está confirmada. Saliente-se que a ata notarial acostada no ID 39748133 não abrange a aludida mensagem.

A única testemunha que menciona ter recebido promessa de Márcia Fumagali para castração foi Erivelto Fragoso da Costa, que assina a declaração acostada no ID 39748133 e foi ouvido em juízo. Contudo a promessa teria sido feita em junho de 2020, fora do período eleitoral e <u>sem pedido de voto</u>, não caracterizando o ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições.



Assim, não restando caracterizada a compra de votos.

### II.II.II - Do abuso de poder econômico

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será



considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Neste tópico reitera-se o que já afirmado em relação à captação ilícita de sufrágio, salientando que as testemunhas arroladas na inicial não corroboram, igualmente, a alegação da existência do abuso de poder econômico. Senão vejamos.

A testemunha Emili Sampaio de Araújo (IDs 39750633, 39750683 e 39750733) declarou em Juízo que é uma das voluntárias da Amo Bicho e que, no dia 29.09.2020, criou a página na rede social Facebook, porque a página anterior há muito estava desativada. Afirmou que a candidata MÁRCIA foi "marcada" na página porque, além de ser uma das voluntárias, dedica-se à causa de proteção de animais há mais de 2 anos. Asseverou que MÁRCIA jamais participou das ações desenvolvidas pela Amo Bicho durante o período de campanha. Referiu que, em uma das postagens, rebateu uma crítica dirigida à Márcia dizendo que "se" ela prometeu algo ela vai cumprir, mas, em nenhum momento, quis dizer que Márcia teria prometido algo. Mencionou que auxiliou na campanha mostrando o trabalho desenvolvido pela candidata na causa animal, ressaltando, inclusive, que, após a eleição, a página Amo Bicho segue ativa, ainda havendo apoio a castrações coordenadas por Carla Fabiana Cassales Maia.

Sheila Cristiane Dávila Ripol (IDs 39750433 e 39750533) afirmou que a ONG Amo Bicho Uruguaiana auxiliava as pessoas nas castrações, custeadas por eventos promovidos pela entidade. Mencionou que MÁRCIA FUMAGALLI, Carla Maia e a declarante são "marcadas" seguidamente em postagens envolvendo questões de animais, salientando ter sido "marcada" em uma postagem de Elisabete



Nunes em que solicitada castração de um animal. Asseverou que não verificou se houve promessa de castração gratuita ou com desconto por parte da ONG, tampouco viu postagens da Márcia prometendo algum tipo de tratamento em troca de voto.

Giovane Antunes Delcastagné (ID 39750783) disse que é médico veterinário e que os serviços prestados para a ONG Amo Bichos sempre foram acertados e pagos exclusivamente por Carla Maia. Asseverou que não viu na página oferta de desconto de 50% para o serviço de castração, e que não se recorda se havia cunho político eleitoral nas ações da ONG vinculando o nome da candidata Márcia. Referiu que não sabe ao certo, mas acredita que foram efetuadas em torno de 15 a 20 castrações para a ONG no período de setembro a novembro de 2020, afirmando, inclusive, que não concedia descontos e que cobra R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por castração. Mencionou que tem conhecimento de que a ONG pagava a metade de seus honorários por cada animal que era encaminhado para castração.

Erivelton Fragoso da Costa (ID 39750833) informou que sua esposa entrou em contato com a Amo Bicho no dia 21.06.2020 porque a cadela que o declarante adotou em data anterior deu cria. Referiu que entrou em contato diretamente com MÁRCIA, via WatssApp, e ela lhe prometeu auxiliar na doação dos filhotes, bem como na castração e fornecimento de vermífugos, sem, contudo, cumprir o prometido. Disse que não se recorda se houve oferta de descontos ou gratuidade nas castrações durante o período de campanha. Asseverou que foi abordado por cabos eleitorais da candidata Márcia, dentre elas Carla Maia, no calçadão da cidade com solicitação de voto, tendo dito que não votaria em MÁRCIA, porque não cumpriu com sua promessa, quando as cabos eleitorais referiram que deveriam ter falado com elas porque o pagamento seria realizado por MARCIA, mas não poderia aparecer em razão do período eleitoral. Que nas conversações com sua esposa MÁRCIA não efetuou pedido de voto. Ressaltou que, quando MÁRCIA ofereceu auxílio, esta não referiu que seria candidata ou que solicitava voto. Questionado pelo juízo, tornou a referir que a cabo eleitoral Carla Maia disse que MÁRCIA não queria aparecer como responsável por custear as castrações em razão



do período eleitoral e que o depoente não espalhasse essa notícia. Mencionou, ainda, que MÁRCIA milita na causa animal mesmo antes do período eleitoral.

Carla Fabiana Cassales Maia (ID 39750883 e 39750933) afirmou que é voluntária ativista da causa animal, e que a página em rede social Amo Bicho foi criada para ajudar nas castrações de animais, especialmente os de rua. Disse que a foto da candidata MÁRCIA foi incluída na página para homenageá-la, mas sem a autorização dela, salientando que diversas pessoas eram "marcadas" na página. Asseverou que a candidata MÁRCIA nunca ajudou financeiramente para o serviço oferecido de castração, o qual não era gratuito e sim pago com o valor obtido por meio de venda de rifas efetuadas pelas pessoas interessadas, bem como venda de camisetas e docinhos. Ressaltou que jamais esteve em visita pela ONG fazendo campanha para a candidata MÁRCIA, salientando que a ONG é uma união de pessoas que militam na causa animal, não tendo personalidade jurídica. Mencionou que a Amo Bicho possui cerca de 700 colaboradores (apadrinhamentos). Referiu que o representante Luís Fernando a convidou para que fosse seu cabo eleitoral, mas não aceitou porque estava estudando para concurso público. Enfatizou que o movimento em prol dos animais denominado Amo Bicho existe desde 2015 ou 2016, sendo que a página na rede social já existia há tempos e que permanece ativa após as eleições. Negou que tenha tido conversa com o eleitor Erivelton.

Vê-se, portanto, que as testemunhas arroladas na inicial, Emily Sampaio, Sheila Ripoll, Carla Maia e Erivelton Fragoso, em nenhum momento, afirmam que a candidata MÁRCIA ofereceu benesses aos eleitores.

Merece destaque o fato de Erivelton Fragoso, única testemunha arrolada pelo representante que não participava da ONG Amo Bicho, ter afirmado em Juízo que, na conversa realizada via WatssApp no dia **21.06.2020**, <u>MÁRCIA não pediu voto ou referiu que seria candidata no momento em que lhe prometeu auxílio na doação dos filhotes da cadela adotada, bem como na castração e fornecimento de vermífugos.</u> (vide ID 39750833, a partir de 07:47)



É dizer, não há prova nos autos que, indene de dúvida, corrobore a alegação do representante de que a investigada abusou do seu poder econômico e dos meios de comunicação social para oferecer qualquer tipo de vantagem a eleitores com o fim de obter voto.

Saliente-se que eventuais mensagens de apoio à candidatura da investigada realizadas pelas integrantes do movimento "Amo Bicho Uruguaiana", em número bastante limitado, diga-se de passagem, pode no máximo suscitar dúvida quanto à existência do ilícito, o que, contudo, não é suficiente para a condenação, em virtude da aplicação no processo eleitoral do princípio *in dubio pro suffragii*.

Nesse ponto, o Juízo *a quo* corretamente afastou o ilícito eleitoral narrado na inicial, com base nos precisos fundamentos exarados na sentença recorrida, *in verbis*:

Como se percebe, o que ficou comprovado pela prova testemunhal é que a investigada é uma militante da causa animal, tendo explorado tal histórico de vida na campanha, o que é legítimo.

Ainda que seja inegável e até incontroversa a vinculação da investigada com o movimento Amo Bicho Uruguaiana/RS, o que foi evidenciado já a partir da prova documental juntada aos autos, tal fato, por si só, não se consubstancia-se em um ilícito eleitoral. Da mesma forma, o apoio recebido pela investigada por parte das pessoas que com ela participavam do movimento Amo Bicho também não o é, sendo até mesmo garantido pelo art. 5°, IV da CF e, especificamente, 57-D da Lei das Eleições:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Conforme esclareceu a prova testemunhal, a investigada sempre militou na seara da defesa dos animais, auxiliando, antes do período eleitoral e também depois dele questões relacionadas a tal tema, como castrações.

Não há nenhuma prova a atestar que a investigada tenha pago pelas castrações. Para além das informantes Carla e Emili que fariam parte do movimento, o Médico Veterinário que prestava o serviço de castração afirmou que era pago por Carla, sendo que o movimento



custeava parte do valor do serviço, por meio de atividades como ações entre amigos. Mais do que isso, asseverou não ter visto nada de cunho eleitoral relacionado a atividade do movimento. O mesmo foi afirmado pela testemunha Sheila, a qual confirmou a dedicação da investigada à causa animal e também pela testemunha Eriventon.

Cumpre, igualmente, trazer à colação os argumentos utilizados pela Promotoria Eleitoral para afastar o reconhecimento do ilícito, *in verbis*:

Ocorre que, pelo se depreende do conjunto probatório a candidata Márcia de há muito se dedicada à causa animal, já tendo ocupado o cargo de Secretária Municipal de Meio Ambiente, logo, é natural que faça dessa temática a sua (ou uma das suas) plataforma de campanha eleitoral, a fim de divulgar seu trabalho e evidentemente angariar votos dos simpatizantes da causa animal. As publicações em redes sociais não evidenciam tenha a candidata efetivamente ofertado benesses em troca de voto a eleitor ou eleitora determinado. Ademais, restou comprovado que ONG em realidade de resume a um movimento "de fato", sem personalidade jurídica, composto por pessoas afetas à proteção dos animais, incluindo dentre suas atividades a castração a fim de evitar o aumento da população animal de rua, tendo existência desde período muito anterior ao início do período eleitoral.

 $(\ldots)$ 

Como se pode perceber as testemunhas não apontam efetiva compra de votos em troca de favores ou vantagens, seja de forma direta ou indireta por parte da candidata ou suas apoiadoras.

O que se tem nos autos evidencia que apoiadoras da campanha da candidata buscaram evidenciar seu trabalho frente à causa animal, mas não há provas de que tenha condicionado o atendimento dos serviços da "ONG" com a necessidade de voto na candidata Márcia Fumagali.

Neste cenário, não há evidencias de que a conduta das apoiadoras ou da então candidata tenha causado desequilíbrio ao pleito, à normalidade ou legitimidade das eleições.

Ainda, a proporcionalidade e razoabilidade deve nortear a análise da conduta frente às graves consequências do julgamento procedente do presente feito eleitoral, assim sendo, a exposição da candidata, com vinculação ao grupo de pessoas apoiadoras da causa animal, sem que haja provas de que efetivamente ofertou os serviços em troca de votos, não se reveste de gravidade tamanha a ponto de afastar-lhe do cargo eletivo conquistado democraticamente nas urnas .



Portanto, não há prova segura de que a investigada praticou ou foi beneficiada por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, tal como entendeu a Promotoria Eleitoral e o Magistrado sentenciante, restando, no mínimo, dúvida a respeito da prática dos ilícitos eleitorais o que, como já referido, atrai a incidência do princípio *in dubio pro suffragii*.

Nesse sentido, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substanciosamente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL